



INTER  
FACES  
CIENTÍFICAS

DIREITO

ISSN IMPRESSO 2316-3321

ISSN ELETRÔNICO 2316-381X

---

## CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL: UM DESAFIO À INCORPORAÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NO DIREITO

---

Salete Maria da Silva<sup>1</sup>

### RESUMO

O artigo analisa o processo de constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil e o apresenta como um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no campo jurídico. Baseado na epistemologia feminista e na teoria da Constituição como ciência cultural, o trabalho evidencia a luta política de mais da metade da população brasileira pelo reconhecimento de suas demandas jurídicas, enfatizando a ação feminina na última Assembleia Nacional Constituinte. Expõe, ainda, o caráter androcêntrico e sexista da práxis jurídica cotidiana, propondo a adoção de outro paradigma jurídico, especialmente voltado para a emancipação social e política das mulheres brasileiras.

### PALAVRAS-CHAVE:

Mulheres. Direitos. Constitucionalização. Gênero. Feminismo.

### ABSTRACT

The article analyzes the process of constitutionalization of women's rights in Brazil and presents a challenge to the incorporation of a gender perspective in the legal field. Based on a feminist epistemology and the theory of the Constitution as a cultural science, the work highlights the political struggle of more than half of the population towards the legal recognition of their demands, emphasizing the role of women in the last National Constituent Assembly. It is also exposed the androcentric and sexist nature of the daily legal practice, proposing the adoption of another legal paradigm, specially dedicated to the social and political emancipation of Brazilian women.

### KEYWORDS:

Women. Rights. Constitutionalization. Genre. Feminism.

## RESUMEN

El artículo analiza el proceso de constitucionalización de los derechos de las mujeres en Brasil y lo presenta como un reto para la incorporación de la perspectiva de género en el ámbito jurídico. Basado en la epistemología feminista y en la teoría de la Constitución como ciencia cultural, el trabajo destaca la lucha política de más de la mitad de la población por el reconocimiento legal de sus demandas, haciendo hincapié en el papel de la mujer en la pasada Asamblea Nacional Constituyente. Ex-

pone también el carácter androcéntrico y sexista de la práctica jurídica cotidiana y propone la adopción de otro paradigma jurídico, especialmente dedicado a la emancipación social y política de las mujeres brasileñas.

### PALABRAS CLAVE

Mujeres. Derechos. Constitucionalización. Género. Feminismo.

## 1 INTRODUÇÃO

Pablo Lucas Verdu, contrariando Kelsen, sustentou a existência de uma *“relación instrínseca entre la cultura, los valores y el derecho constitucional”*, pois, segundo o referido teórico, *“el derecho existe para materializar valores en la sociedad”* (VERDU, 1998, p. 39). Em consonância com este ponto de vista, proponho uma reflexão sobre os novos valores presentes no vigente texto constitucional brasileiro, especialmente os relacionados à igualdade de gênero e, sob tal inspiração, objetivo responder as seguintes indagações: Quem elegeram tais valores? Como foram incorporados ao texto da Lei Maior? Desde que perspectiva devem ser abordados? O que tem dificultado sua compreensão e conseqüente concretização?

Segundo as juristas feministas Alda Facio y Lorena Fries (1999, p. 37), *“una de las principales características de nuestras culturas y tradiciones intelectuales es que son androcéntricas, centradas en el hombre, y que han hecho de éste el paradigma de lo humano.”* Coincidindo com as autoras, abordarei a temática da constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil como um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no direito, ou seja, advogarei a tese de que a vitoriosa participação das mulheres na elaboração da

Carta Magna, bem como as normas jurídicas decorrentes deste fenômeno, estão a exigir *um outro modo de (se) pensar e de (se) aplicar o direito*, pois a ordem constitucional vigente, em face dos valores que adota, impõe, dentre outros desafios, uma leitura *generificada*<sup>1</sup> de suas normas e dos princípios reitores do Estado brasileiro.

Antes que mais, parece-me conveniente antecipar que o uso do termo gênero, no âmbito deste texto, está em conformidade com a teoria feminista, especialmente com os contributos de Joan Scott (1991) e a dicção literal de Gerda Lerner, para quem o gênero *“es la definición cultural del comportamiento asignado como apropiado para cada uno de los sexos en una sociedad determinada. [Isto é] es un conjunto de roles culturales. Es un disfraz, una máscara con la que hombres y mujeres bailan su desigual danza”*. (LERNER, 1990, p. 56)

Assim, a partir das perspectivas teóricas acima referidas, demonstrarei também que os novos valo-

<sup>1</sup> Isto é: uma leitura que leve em consideração as relações de gênero estabelecidas em nossa sociedade, na qual homens e mulheres são socializados de maneira distinta e que, por esta razão, vivem experiências e desenvolvem necessidades bastante específicas.

res constantes do texto constitucional pátrio não se impuseram a si mesmos, nem emergiram de escolhas pacíficas e exclusivas de legisladores; mas, ao contrário, resultaram de importantes lutas sociais, his-

toricamente contextualizadas, das quais as mulheres participaram, paulatina e eficazmente, e em respeito às quais o discurso e a prática jurídica brasileira necessitam ser revisados.

## 2 DA MOBILIZAÇÃO DAS MULHERES ÀS CONQUISTAS CONSTITUCIONAIS

O Brasil, desde sua emancipação política em 1822, já elaborou oito Constituições. Destas, quatro foram impostas pelos governantes e quatro foram votadas por assembleias constituintes. No entanto, consoante Gomes (2003, p. 56):

Para as mulheres brasileiras, do Brasil Império até os dias atuais, foi uma longa e árdua caminhada rumo à conquista de seu espaço no cenário social e familiar. Com efeito, durante muito tempo negou-se às mulheres o direito à própria cidadania, em face de sua 'natural' condição de inferioridade perante o homem. Tem-se como exemplo típico de discriminação segundo o gênero a interpretação restritiva dada à norma constitucional de 1891 sobre o sufrágio universal, em que a Constituição se referia aos 'brasileiros' como portadores do direito de cidadania. A utilização da forma masculina, entretanto, foi tomada como designação exclusiva aos homens, e não como um indicador genérico.

Corroborando o exposto, vale registrar que até 1986 apenas uma mulher havia sido eleita deputada constituinte: a médica paulista Carlota Pereira de Queiroz, que em 1933 atuou junto ao parlamento nacional na elaboração da Lei Maior (SCHUMAER, 2000). Todavia, pelas próprias condições da época, a participação desta parlamentar foi acanhada, quase insignificante, pois não contava com o amplo apoio e/ou mobilização de movimentos feministas e/ou de mulheres. Assim, em que pese a conquista do direito ao voto obtida em 1932, e recepcionada e ampliada pela Constituição de 1934, não se pode destacar avanços em termos de direitos da mulher nesta norma superior, tampouco nas demais que a sucederam.

Ao longo da história brasileira, até a promulgação da atual Constituição, as leis no Brasil (tanto as constitucionais como as infraconstitucionais), sempre tiveram um caráter androcêntrico, quando não flagrantemente machista, reforçando preconceitos e gerando discriminações contra as mulheres. A Constituição Federal vigente, promulgada em 5 de outubro de 1988, significou, no plano jurídico nacional, um grande marco legislativo no tocante aos direitos da mulher e à ampliação de sua cidadania. Esta conquista, todavia, deve ser creditada, principalmente, à articulação das próprias mulheres na Assembleia Nacional Constituinte que, através das 26 deputadas eleitas, e, sobretudo, através da pressão exercida pelo movimento feminista, conseguiu, mobilizando o Brasil de norte a sul e de leste a oeste, apresentar emendas populares capazes de eliminar séculos de subordinação legal das mulheres aos homens e sua exclusão das instâncias de poder.

Com atuação junto ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher-CNDM, as mulheres lançaram, em 1985, a campanha Mulher e Constituinte, cujo lema era: "Constituinte prá valer tem que ter palavra de mulher". Esta campanha permitiu que discussões e debates acontecessem entre as mulheres, durante meses, por todo o país, resultando na elaboração da "Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes", a qual foi entregue ao Congresso Nacional no dia 26 de agosto de 1986, pelas mãos de mais de mil mulheres, numa atuação que, no processo constituinte, ficou publicamente caracterizada como o "*lobby do batom*".

<sup>2</sup> Para maiores informações conferir o artigo intitulado O Legado jus-po-

Esta carta, sistematizadora de reivindicações que foram transformadas em direitos na Constituição Federal, foi o símbolo de todo esse processo, único na história do movimento de mulheres no Brasil. Pode-se dizer, portanto, que as mulheres marcaram a Constituição de 1988, uma vez que cerca de 80% de suas reivindicações foram incorporadas ao texto constitucional, pois, em face da pressão exercida pela organização e mobilização das mulheres, a Constituição estabeleceu, em seu artigo 5º, inciso I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, e no inciso XLI deste mesmo artigo, que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais”.

Na mesma linha, o princípio constitucional da igualdade foi contemplado também no âmbito das relações domésticas e familiares, trazendo consequências no plano da legislação infraconstitucional, em especial nos campos do direito da família e penal. Assim, as mulheres conseguiram garantir, no artigo 226 § 5º da Constituição, que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Mais especificamente em relação ao tema da violência, a principal conquista jurídica das mulheres foi a inclusão do § 8º no artigo 226, estabelecendo que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 2006).

Sem dúvida, o referido dispositivo constitucional significou um inegável avanço no desvelamento do tabu da violência doméstica, reconhecendo que o Estado deverá coibir as agressões e ofensas ocorridas na constância das relações familiares. Os frutos desta prescrição, ainda hoje, estão sendo aprimorados, como é o caso da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que criminaliza os atos de violência contra a mulher, decorren-

tes das relações afetivas, domésticas e familiares. Ademais disso, importa frisar que a Constituição de 1988 está em plena sintonia com as convenções internacionais de proteção aos direitos humanos e, com base nos princípios de igualdade, não-discriminação e não-violência, é paradigma para toda a legislação infraconstitucional civil, penal, trabalhista, dentre outras; determinando, ainda, que os poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário) atuem consoante esta orientação.

A participação das mulheres no processo constituinte, portanto, se forjou como um acontecimento inédito, de grandes proporções e repercussões sem precedentes na história político-jurídica do país, haja vista que, não somente acolheu muitos de seus pleitos históricos, como rompeu com um sistema legal fortemente discriminatório em relação à mulher, garantindo-se a elas um importante passo na construção de sua cidadania. Este fenômeno, no entanto, conforme já enfatizado, não foi obra do acaso, e nem se deu de forma espontânea; foi, consoante Barsted (1994), fruto do amadurecimento do movimento feminista que, no Brasil, desde a década de 1970, desenvolveu uma atuação que consistia, de um lado, em resistir contra a ditadura e, de outro, em lutar pelo reconhecimento da condição da mulher enquanto problemática social.

A confecção desta Carta, portanto, se deu num momento de grande efervescência política no país: a redemocratização e o restabelecimento do Estado de Direito (PINTO, 1996). No lastro desta redemocratização, inúmeros movimentos sociais surgiram e outros se fortaleceram. O movimento de mulheres foi o que mais se destacou e o que mais vitórias obteve, em termos legais e políticos, haja vista que ganhou visibilidade e ocupou espaços de poder. Ademais disto, as mulheres não lograram êxito apenas em suas reivindicações específicas, mas participaram da defesa de conquistas relativas à vida em sociedade, como questões atinentes ao racismo e demandas que dizem respeito a todas as pessoas, a exemplo

---

litico do lobby do batom vinte anos depois: a participação das mulheres na elaboração da Constituição (SILVA, 2008).

dos direitos à educação, saúde, trabalho, lazer, previdência social, etc.

Não foi, portanto, somente o conteúdo da Carta que apresentou inovações, mas o próprio processo de elaboração do Texto, profundamente marcado pela mobilização social (ao contrário de Constituições anteriores), onde o movimento feminista ganhou destaque pelo nível de empoderamento das mulheres que se materializou na atuação do lobby feminino. Dito de outra forma, foi esta a primeira vez na história do país que uma Constituição foi produzida com a ampla participação das mulheres, tanto no âmbito do poder institucional, como deputadas eleitas, como no âmbito do poder social, como militantes feministas (SILVA, 2012).

Todavia, ao longo da caminhada nem tudo são flores. Questões como a reivindicação da extensão de amplos direitos para as empregadas domésticas, a aposentadoria, sem dificuldades, para as donas de casa, o reconhecimento da união ci-

vil entre pares do mesmo sexo e a controvertida discussão acerca da descriminalização do aborto, dentre outros, são temas que ainda não foram corajosa e suficientemente enfrentados por parlamentares, juristas e movimentos sociais. Tais exemplos corroboram a tese *verduana* de que a teoria da constituição tem que ser encarada como uma ciência da cultura, pois, observando os avanços obtidos pelas mulheres em termos de direitos constitucionais, e identificando as permanências citadas, nos deparamos com elementos de ordem cultural, profundamente arraigados no imaginário social, os quais preponderam no âmago dos debates jurídicos e impossibilitam o progresso de tais reivindicações. Tudo isto demonstra como o direito é produto da cultura e como esta o influencia, desde sua propositura até sua interpretação; sendo importante frisar, todavia, que a cultura não é um dado imutável e inflexível, mas ao contrário, é um constructo de ordem social e política, condicionante e condicionada pelas mudanças mais profundas ocorridas na sociedade.

### 3 DA NECESSÁRIA INCORPORAÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NO DIREITO

Conforme o exposto, percebe-se que a constitucionalização dos direitos das mulheres trouxe consigo implicações teóricas e práticas que desafiam a visão tradicional e unidimensional da teoria do direito, sobretudo da teoria do direito constitucional, pois, dada a complexidade das relações sociais em voga e a saturação do discurso jurídico dominante, o Direito carece, na contemporaneidade, não apenas do auxílio de outras ciências, mas da adoção de novos paradigmas exegéticos, haja vista que a recepção constitucional de históricas reivindicações sociais não tem sido suficiente para a concretização diária de tais direitos (BITTAR, 2005; WOLKMER, 2006). Prova disto é que, não obstante a presença do princípio da isonomia en-

tre homens e mulheres como um dos princípios reitores do texto constitucional, ainda exurgem de discursos jurídicos e peças processuais argumentos que definem a mulher como sujeito incapaz, inferior ou in-consequente, confirmando a tese da necessidade de incorporação de outro paradigma, de outra perspectiva analítica, desde a elaboração da norma, passando pelo seu estudo, até sua aplicação diária.

Deste modo, visando demonstrar porque a adoção da perspectiva de gênero se impõe, assinalo que gênero, enquanto conceito analítico das relações sociais surge academicamente em 1980, objetivando (graças ao pensamento e movimento feministas), desnatura-

lizar a condição das mulheres na sociedade e problematizar sua opressão e exploração, mediante investigações de caráter científico que, na atualidade, estão se desenvolvendo, cada vez mais, nos diversos ramos do saber humano (FARGANIS, 1997).

Gênero, portanto, conforme o contributo teórico da historiadora Joan Scott (1991), é uma categoria analítica capaz de possibilitar a compreensão de que as distinções baseadas no sexo têm um caráter fundamentalmente social (e não exclusiva e/ou meramente biológico) e que surgem das relações construídas (assimetricamente, na maioria das vezes) entre homens e mulheres (ou entre homens/homens ou mulheres/mulheres) e vão se legitimando e se reproduzindo através de certos espaços e mecanismos, dentre os quais as instituições jurídicas e seus conceitos normativos.

Para uma melhor compreensão da referida categoria, vale lembrar que, segundo Scott (1991), o gênero se constitui a partir da combinação de quatro elementos, os quais, com base em Alfonsin (2007), podem ser relacionados e exemplificados da seguinte maneira: a) os símbolos (presentes em toda cultura e responsáveis pela criação de estereótipos e representações sociais, tais como a ideia de que “mulheres são frágeis e homens são fortes” que, em regra, auxiliam na inclusão ou exclusão de pessoas do convívio social, mediante a concessão ou privação de direitos); b) os conceitos normativos (produzidos pelas doutrinas religiosas, políticas, filosóficas, *jurídicas*, educacio-

nais, científicas, etc., que servem para interpretar o significado dos símbolos, restringindo ou ampliando suas possibilidades); c) as instituições e organizações sociais (tais como família, escola, igreja, mercado de trabalho, poderes constituídos, etc., que exercem um papel (re)produtor e mantenedor do sistema assimétrico de gênero, através da implementação, em suas práticas cotidianas, dos conceitos normativos que, por sua vez, se apoiam nos símbolos disponíveis); e a identidade subjetiva que constitui o modo como o sujeito se constrói e/ou se percebe na vida em sociedade e que vai definir sua reação em face das condições reais de existência, quer insurgindo-se, quer adequando-se aos padrões criados pelos símbolos, reforçados pelas normas, impostos pelas instituições e correspondentes ou não ao modo como se identifica.

Vê-se, portanto, que as relações de gênero, enquanto relações sociais, constituem-se historicamente como relações de poder e vão conferindo a homens e mulheres, de forma distinta (na maioria das vezes desigual) o seu lugar na sociedade, ou seja, vão lhes outorgando (ou não) o *status* da cidadania, a condição de titulares de bens juridicamente protegidos. Deste modo, evidencia-se, de logo, que há uma intrínseca relação entre as categorias gênero e direito e que as mesmas, para serem mais bem compreendidas, precisam ser analisadas em conexão, pois possibilitam entender o resultado de sua manifestação na existência de homens e mulheres e o modo como a ciência e a prática jurídica tem se comportado diante deste fato.

## 4 GÊNERO, DIREITO E PRÁXIS JURÍDICA

No campo jurídico, mais especificamente na ciência do Direito, não obstante sua inserção no ramo das Ciências Sociais, o termo gênero ainda é bastante desconhecido, não sendo sequer mencionado nos compêndios que se ocupam de estudar as normas que regulam as relações humanas em geral e, muito me-

nos, nas obras que se dedicam às análises das regras que regularam especificamente as relações entre homens e mulheres na vida social.

O desconhecimento de tão importante conceito, ou, mais do que isto, a indiferença para com esta te-

mática, tem gerado dificuldades no desempenho da atividade jurídica, seja no âmbito administrativo ou no exercício da atividade jurisdicional, pois inúmeros são os casos<sup>3</sup> onde é possível detectar problemas e prejuízos de interpretação e aplicação das leis diante de fatos relacionados às questões de gênero, haja vista que, muitas vezes, em lugar de auxiliar na promoção da Justiça, a exegese sexista acaba por gerar situações ainda mais injustas e iníquas para homens e mulheres, mas, principalmente para mulheres.

Uma demonstração inequívoca da incompreensão do real significado do princípio da igualdade jurídica, previsto em sede constitucional, são as manifestações sexistas presentes em diversos processos judiciais, onde a Lei Maior foi invocada para justificar a inaplicabilidade de normas constitucionais favoráveis às mulheres, ou leis dela decorrentes, como é o caso da Lei Maria da Penha, cuja inconstitucionalidade já fora arguida por diversos magistrados que a consideravam contrária à igualdade jurídica, havendo, inclusive, quem argumentasse, explícita e expressamente, que “o mundo pertence aos homens”<sup>4</sup>. Tais manifestações denotam ignorância da perspectiva de gênero, bem como ausência de compreensão do verdadeiro papel do Direito e da própria Justiça<sup>5</sup>, em cujas mãos a sociedade entrega seus conflitos a fim de vê-los resolvidos longe dos vetustos princípios do “olho por olho e

dente por dente”; afinal, nem o Direito, seja enquanto ciência ou enquanto regra de conduta, nem o Judiciário, em qualquer de suas instâncias, podem desconhecer ou desprezar o fato de que as relações de gênero em voga em nosso país são, em sua maioria, profundamente assimétricas e injustas, merecedoras de reflexão e transformação, a fim de que, finalmente, a vida em sociedade seja algo que tenha valor e traga prazer para homens e mulheres.

Em face do exposto, vale lembrar que o processo de constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil, núcleo central desta reflexão, embora desconhecido de muitos estudantes e operadores jurídicos, serve como aprendizado para todos os que operam com o poder em nosso Estado, pois a luta desenvolvida pelas mulheres brasileiras por se verem reconhecer, em sede constitucional, como sujeitos de direitos é, por si só, um argumento exemplar para extirpar do âmbito de processos judiciais afirmações sexistas que contribuam, ainda mais, para a manutenção e o aprofundamento de preconceitos, discriminações e desigualdade de gênero em nosso território.

Havendo, portanto, previsão constitucional da igualdade de gênero, e estando os profissionais da Justiça obrigados à sua observância, impõe-se que estes, o mais urgente possível, assumam a defesa dos valores presentes no Texto Constitucional, deixando de se colocar contra as conquistas da sociedade, sobretudo aquelas que visam reconhecer as mulheres como sujeitos de direitos e titulares da cidadania plena. Sendo assim, a incorporação da perspectiva de gênero no Direito, desde os estudos acadêmicos de graduação até os de níveis mais elevados, incluindo-se os cursos de atualização e capacitação<sup>6</sup>, constitui uma importante e

3 Cf. matéria veiculada no site Consultor Jurídico, em 8/01/2011, sob o título Juízes se negam a aplicar a Lei Maria da Penha.

4 Manifestação do juiz de direito Edilson Rumbelsperger Rodrigues, titular da Comarca de Sete Lagoas (MG), ao rejeitar pedido de medida protetiva suplicado por vítima de violência doméstica com base na Lei 11.340/2006, o qual nos autos processuais, assim se manifestou: “Ora, a desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher, todos nós sabemos, mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem (...) O mundo é masculino! A ideia que temos de Deus é masculina! Jesus foi homem!” O jornal informa que teve acesso a uma das sentenças prolatadas pelo juiz, a qual foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, onde o mesmo, em 12 de fevereiro, afirma que o controle da violência contra a mulher “tornará o homem um tolo”. Fonte: matéria veiculada no jornal Folha de São Paulo de 21/10/2007.

5 Segundo Bittar (2005, p. 306): “Se há uma sociedade na qual a cidadania se realiza é aquela em que se tem amplo acesso aos direitos, significa afirmar que estes direitos são realizados ou respeitados, e também que, quando são violados, aos mesmos é atribuída a devida proteção e garantia jurisdicional, o que torna a questão do papel do Judiciário um ponto central das discussões sobre o tema dos direitos humanos e, ainda mais, da eficácia dos direitos humanos.”

6 Medidas de capacitação, inclusive para profissionais da área da Justiça, encontram previstas no II Plano Nacional de Política para as Mulheres, especificamente no capítulo 4, dedicado ao “Enfrentamento de todas as formas de violência às mulheres” (II PNP, 2008, p. 95-103). Todavia, no nosso entender, a questão vai além da capacitação, perpassa a própria produção doutrinária, implicando na problematização do arcabouço teórico-metodológico dos conteúdos dos cursos e, naturalmente, exigindo a criação de projetos e planos institucionais que orientem as faculdades jurídicas bem como cursos de preparação para magistrados e demais profissionais. Requer, portanto, uma ação que opere com elementos conceituais, pedagógi-

necessária ferramenta para mudança de posturas em demandas relacionadas às questões de gênero no país.

Todavia, convém destacar que não é suficiente que o Direito, enquanto norma ou enquanto ciência, adote a categoria gênero como categoria de análise e realize a sua intersecção pura e simples. Teóricas feministas que militam no campo do Direito, com as quais coincido, sustentam a necessidade de se desenvolver um pensamento jurídico feminista e quiçá até uma Teoria Feminista do Direito, pois, segundo estas *“el pensamiento feminista es desconocido por la gran mayoría de los y las juristas latinoamericanos, por lo que no es de extrañar que esté ausente en la enseñanza del derecho.”* (FACIO; FRIES, 1999, p.25). Assim sendo, e considerando que, nas múltiplas relações sociais, homens e mulheres são tratados de forma distinta, e que esta distinção, na maioria das vezes, tem sempre significado uma interpretação em desfavor da mulher, não é difícil concluir que todas as situações da vida em sociedade, bem como todos os saberes dela decorrentes, inclusive o saber jurídico, estão profundamente marcados pela iniquidade de gênero, isto é, por uma postura que contribui para a permanência de um *status quo* injusto e desigual em face do ser feminino. Por isto, o gênero, enquanto categoria de análise, e a perspectiva de gênero, enquanto postura político-pedagógica possibilita compreender e, portanto, transformar estas formas de relacionamento humano, favorecendo, em último caso, a mudança cultural e a construção de novos valores de convivência social.

A perspectiva de gênero, portanto, apresenta-se como uma maneira de perceber a vida em sociedade através de uma postura que não nega, mas que afirma, estuda e propõe mudanças nas relações de gênero em

---

cos e metodológicos capazes de incluir o gênero, bem como de outras categorias como raça e etnia nas atividades de formação e qualificação destes profissionais. Para tanto, entendo que órgãos como o Conselho Nacional de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil, as Escolas Superiores, enfim, e os espaços de discussão como simpósios, seminários e congressos podem realizar, a princípio, tais provocações, mas somente a formação sistemática, planejada e comprometida poderá estabelecer a crítica reflexão da práxis laboral tendente a modificar condutas a partir da percepção da inegável intersecção gênero/direito.

prol do bem estar de homens e mulheres. No entanto, para que sua incorporação aconteça, mormente no mundo jurídico, não basta constatar que o gênero entrecruza todos os espaços, relações, discursos e saberes sociais, faz-se necessário a análise destas relações e discursos dentro do próprio campo científico no qual estamos inseridos, o qual, historicamente, tem se auto apresentado como neutro, imparcial e impermeável às influências externas. Porém, diante desta questão, Facio (1999, p. 201) assinala que *“las criticas del movimiento feminista al derecho, pueden ser catalizadoras de transformaciones democratizantes dentro del mismo”*, uma vez que, segundo a autora, conceitos em abstrato como justiça, igualdade, liberdade, solidariedade, dentre outros, não são, em si mesmos, androcêntricos, o problema reside no significado e aplicação que os homens (principalmente os homens!) têm dado historicamente a estes valores.

A categoria gênero, portanto, tomada como parâmetro de análise em questões postas no mundo jurídico, possibilita a explosão do discurso da neutralidade e impõe a adoção de uma postura crítico-transformadora em face de leis ou discursos que visem manter as mulheres em situação de prejuízo ou discriminação injustificada, a pretexto de cumprir os rigores da forma legal em detrimento das mudanças ocorrentes na sociedade. Neste sentido, pensar as relações sociais enquanto relações de gênero, no campo jurídico, permite superar algumas visões justificadoras da manutenção da dominação masculina, como nos casos de processos em que a mulher vítima de violência, mormente sexual, ainda continua sendo vista como a provocadora do evento criminoso, mesmo estando o país sob a égide de uma Constituição Federal das mais avançadas e que tem como propósito, dentre outros, construir a igualdade entre homens e mulheres.

Diante do exposto, enquanto pesquisadora, advogada e professora de Direito Constitucional, não vislumbro outra maneira de se concretizar os valores presentes na Lei Maior, especialmente os relacionados com o princípio da igualdade, que não seja pela



adoção da perspectiva de gênero, afinal, como é possível acreditar que o direito vá contribuir para melhorar a situação de vida da metade feminina da popula-

ção brasileira sendo fiel a um paradigma jurídico de bases sexistas e androcêntricas que historicamente serviu à exclusão e desvalorização das mulheres?

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pesquisas e experiências, tanto no campo da docência como na militância jurídica, demonstram o importante papel que o Direito cumpriu (e ainda cumpre), como mantenedor do *status quo* masculino e reprodutor de um sistema de subjugação da mulher e de outras categorias historicamente oprimidas, exploradas e excluídas na dinâmica social. Diante disto, com âncora na teoria feminista e nas contribuições do novo pensamento constitucionista, especialmente o *verduano*, busquei destacar que os velhos paradigmas que orientaram e sacralizaram o mundo jurídico (leia-se a doutrina, a docência e da práxis jurídica), assim como vem ocorrendo em outros ramos do saber humano, estão colocados em xeque, fazendo-se necessário vislumbrar um outro modo de se conceber, de se elaborar e de se concretizar o Direito e a Justiça. Assim pensando, defendi a incorporação da categoria gênero nos estudos do campo jurídico, sem esquecer sua correlação com outras categorias como classe, raça/etnia, dentre outras, obrigando o direito a sair da sua falsa neutralidade e constituir-se enquanto ciência que necessita de um permanente diálogo inter/trans e multidisciplinar.

Ao apresentar tal proposta considero os novos valores sociais constantes do vigente texto constitucional brasileiro, de cuja confecção as mulheres participaram ativa e eficazmente, apresentando propostas, debatendo e constituindo o conjunto de normas relacionadas à igualdade de gênero.

Propus a adoção da perspectiva de gênero como um novo paradigma de estudo, interpretação e apli-

cação do direito, porém o fiz com a consciência do desafio que isto representa, uma vez que estou consciente de que não se trata apenas de uma questão de ordem pedagógico-metodológica, o que por si só, já seria de grande valia neste campo de práticas tão herméticas e linguagem tão parnasiana; mas trata-se (e disto não se pode olvidar) de um desafio político-epistemológico devastador, posto que exige toda uma mudança de paradigma no pensar e no realizar o direito que, conforme já foi exposto, precisa ter seu início desde a prática de ensino até sua ulterior manifestação. Ademais disto, requer um permanente diálogo entre áreas e sujeitos historicamente apartados, como por exemplo, entre o mundo jurídico e o pensamento feminista. Exige, por exemplo, tanto de feministas antipáticas ao Direito quanto de operadores jurídicos avessos ao feminismo, um exercício de aprendizado, de contato com o novo, de abertura e de transformação possivelmente nunca antes imaginado. Impõe a ruptura com a velha “certeza absoluta”, de que não há lugar no Feminismo para as questões de Direito e nem há lugar no Direito para as questões do Feminismo.

Assim, embalada pela necessária utopia que deve animar uma professora de Direito interessada nas questões feministas e advogada militante de ambos os campos, mas principalmente, movida pela urgência em colaborar, cientificamente, com a aproximação de duas áreas que se interdependem, mas historicamente se repelem, afirmo a necessidade de uma intersecção e, mais do que isto, de uma urgente incorporação da perspectiva de gênero no direito, pois a distância entre ambos

os setores pode continuar custando muito caro à sociedade brasileira, mesmo com o advento das normas constitucionais e de leis como a Maria da Penha, de cuja elaboração, repita-se, as mulheres brasileiras participaram ativamente e, sem as quais, não seria possível obter conquistas que possibilitassem a exigência de políticas públicas com vistas à igualdade e, posteriormente, à equidade de gênero no país.

Concluo afirmando que somente convencidas/ os do papel transformador que o Direito pode e deve desempenhar (malgrado os seus limites no âmbito de uma sociedade ainda marcadamente androcêntrica, classista e racista), seremos, a partir da interface gênero/direito, tanto nos estudos como na práxis jurídica, capazes de reivindicar, finalmente, “para os homens, nenhum direito a mais e, para as mulheres, nenhum direito a menos!”.

## REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Betânia. Refletindo sobre Gênero e a Agenda Feminista Contemporânea. In: PASINI, Elisiane. **Educando para a Diversidade**. Porto Alegre: Nuances, 2007, p. 19-24.

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. **Em Busca do Tempo Perdido**: mulheres e políticas públicas no Brasil, 1983/1993. Disponível em <http://www.portalfeminista.org.br/revistaestudosfeministas> Acesso em 19 de out. de 2006.

BITTAR, Eduardo. C. B. **O direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas nº. 1/92 a 52/2006. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2006.

BRASIL. **II Plano Nacional de Políticas para Mulheres**. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. Brasília, DF: 2008.

DAHL. Tove Stang. **Direito das Mulheres** – uma introdução à teoria feminista do Direito. Lisboa, Fundação Calouste Gulberkian, 1998.

FACIO, Alda e FRIES, Lorena. (orgs.). **Genero y Derecho**. Santiago de Chile: La Monada, 1999.

FARGANIS, Sondra. O feminismo e a reconstrução da ciência social. In: Jaggar, Alison M. & Bordo, Susan R. (orgs) **Gênero, Corpo, Conhecimento**. Rio de Janeiro: Record, Rosa dos Tempos, 1997, p.: 224-240.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Juiz considera lei Maria da Penha inconstitucional e “diabólica”**. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult9a5u338430.shtml> Acesso em 18 dez. 2007.

GOMES, Renata Raupp. Os “novos” direitos na perspectiva feminina: a constitucionalização dos direitos das mulheres. In: Wolker, Antonio Carlos e Leite, José Rubens M. (orgs.) **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003.

JUIZES se negam a aplicar a Lei Maria da Penha. **Consultor Jurídico**. 08 de fevereiro de 2011. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2011-fev-08/juizes-lei-maria-penha-feminista-violencia-principio-igualdade> Acesso em 20 abr. 2012.

LERNER, Gerda. **La creación del patriarcado**. Barcelona: Ed. Crítica, 1990.

PINTO, Céli Regina Jardim Pinto. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

SCHUMAER, Schuma e BRAZIL, Érico Vital. **Dicionário mulheres do Brasil**: de 1500 até a atualidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed. 2000.

SCOTT, JOAN W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: **Educação e Realidade**. Porto Alegre, n 20, v2, p.71-100, jul/dez 1991.

SILVA, Salete Maria da. **O Legado jus-político do lobby do batom vinte anos depois**: a participação das mulheres na elaboração da Constituição Federal. Disponível em <http://www.urca.br/ered2008/CDAnais/>

pdf/SD3\_files/Salete\_Maria\_SILVA\_2.pdf Acesso em 12 jan. 2009.

SILVA, Salete Maria da. **A Carta que Elas Escreveram: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988**. Tese. 320 p. (Doutorado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. UFBA. Salvador. 2012.

VERDÚ, Pablo Lucas. **Teoría de la constitución como ciencia cultural**. Madrid: Editorial Dykinson, 1998.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

---

Recebido em: 04 de julho de 2012  
Avaliado em: 30 de julho de 2012  
Aceito em: 8 de agosto de 2012

---

**1** Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará-UFC e Doutora em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismos pela Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia-UFBA. É professora do Curso de Direito da Universidade Regional do Cariri-URCA. [saletemaria@oi.com.br](mailto:saletemaria@oi.com.br)